



FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
CURSO DE DIREITO

**GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO AO FIM DE UM
CONTRATO DE UNIÃO ESTÁVEL OU CASAMENTO**

JUSSARA-GO
NOVEMBRO/2024

RÍLLARY FERNANDES BRITO

**GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO AO FIM DE UM
CONTRATO DE UNIÃO ESTÁVEL OU CASAMENTO**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, do docente: Prof. Me. Sanderson Mendanha Peixoto.

Sob orientação do Prof. Me. Sanderson Mendanha Peixoto.

**JUSSARA-GO
NOVEMBRO/2024**



RÍLLARY FERNANDES BRITO

**GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO AO FIM DE UM
CONTRATO DE UNIÃO ESTÁVEL OU CASAMENTO**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, do docente: Prof. Me. Sanderson Mendanha Peixoto.

Sob orientação do Prof. Me. Sanderson Mendanha Peixoto.

Data da aprovação: _____/_____/_____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Sanderson Mendanha Peixoto (Faculdade de Jussara)
Orientador

Profa. Esp. Suélen Máisa Estevão Parente
Membro da banca

Profa. Esp. Miryã Faustino Camelo
Membro da banca

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	04
2 CONTEXTO HISTÓRICO DE FAMÍLIA.....	06
3 CONCEITUAÇÃO DE ANIMAIS NO ÂMBITO AFETIVO.....	08
4 ANÁLISE DE PROJETOS DE LEI.....	09
5 ENTENDIMENTOS JURISPRUDÊNCIAIS E APLICABILIDADE DA GUARDA POR ANALOGIA ACERCA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	13
6 CONCLUSÃO.....	18
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	19



GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO AO FIM DE UM CONTRATO DE UNIÃO ESTÁVEL OU CASAMENTO¹

Ríllary Fernandes Brito²
Sanderson Mendanha Peixoto³

RESUMO: O artigo em questão possui como escopo avaliar o vínculo afetivo entre humanos e animais de estimação no âmbito do direito de família, minuciosamente no que diz respeito a guarda com o rompimento do matrimônio e/ou união estável, demonstrando ainda o posicionamento dos tribunais, projetos de lei e ordenamento jurídico na aplicação por analogia, tendo em vista a falta de legislação específica. Para atingir o objetivo, será exposto sobre o contexto histórico de família, conceituação de animais no âmbito afetivo, análise de projetos de lei, e, os entendimentos jurisprudenciais e a aplicabilidade da guarda por analogia acerca do ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, o tema se justifica perante o aumento de animais de estimação nas famílias a partir da constatação de lacuna significativa no contexto legal e social no que tange à guarda compartilhada de animais em caso de separação de casais. Com o aumento das uniões estáveis e casamentos, é cada vez mais comum que casais dividam a responsabilidade de cuidar de animais de estimação durante a convivência. Enfim, a metodologia aplicada é a pesquisa bibliográfica, mediante o estudo de leis, projetos, jurisprudências e doutrina que versa sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Animais; Casamento; Guarda compartilhada; União Estável

ABSTRACT: The article in question aims to evaluate the emotional bond between humans and respected animals within the scope of family law, in detail with regard to custody with the breakdown of marriage and/or stable union, also demonstrating the position of the courts, projects of law and legal system of application by analogy, given the lack of specific legislation. To achieve the objective, it will be explained about the historical context of the family, conceptualization of animals in the emotional context, analysis of bills, and jurisprudential understandings and the applicability of custody by analogy regarding the Brazilian legal system. In this way, the topic is justified given the increase in the number of pets in families due to the finding of significant gaps in the legal and social context regarding shared custody of animals in the event of couples separating. With the increase in unions and marriages, it is increasingly common for couples to share the responsibility for caring for pets while living together. Finally, the methodology applied is bibliographical research, through the study of laws, projects, instructions and doctrine that deals with the topic.

KEYWORDS: Animals; Marriage; Shared custody; Stable Union.

1 INTRODUÇÃO

¹Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

²Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: rillary.f.bueno@gmail.com.

³Docente da Faculdade de Jussara – FAJ

O artigo “Guarda compartilhada de animais de estimação ao fim do contrato de união estável ou casamento” surge da necessidade de uma discussão jurídico-científica acerca da temática sobre a permanência com o animal em caso de dissolução do casamento, algo cada vez mais comum em nossa sociedade, assim sendo, exploramos desafios e implicações legais dessa questão cada vez mais relevante na sociedade contemporânea.

Por meio deste estudo, buscamos esclarecer as dúvidas e incertezas que envolvem esse tema, fornecendo subsídios para a formação de políticas públicas e diretrizes legais, emocionais e sociais envolvidos nesse processo, com o intento de compreender como a legislação pode ser aprimorada para proteger o bem-estar dos animais e atender às necessidades dos donos em situações de separação.

Em primeiro lugar, a crescente conscientização sobre os direitos dos animais tem impulsionado discussões sobre o tratamento ético e legal dos animais de estimação. No entanto, a legislação muitas vezes não acompanha essa evolução cultural, deixando lacunas significativas no que diz respeito à proteção dos animais em situações de separação conjugal.

Além disso, a guarda compartilhada de animais de estimação está intrinsecamente ligada ao bem-estar emocional das pessoas envolvidas. Para muitos casais, animais de estimação são considerados membros da família, e disputas sobre sua guarda podem gerar conflitos emocionais prolongados e até mesmo impactar negativamente a saúde mental das partes envolvidas.

A relevância do tema surge a partir da constatação de uma lacuna significativa no contexto legal e social no que tange à guarda compartilhada de animais em caso de separação de casais. Com o aumento das uniões estáveis e casamentos, é cada vez mais comum que casais dividam a responsabilidade de cuidar de animais de estimação durante a convivência. No entanto, ao ocorrer a separação, surgem dilemas sobre como proceder com a guarda desses animais, o que pode gerar conflitos emocionais e jurídicos entre os ex-parceiros.

Portanto, a pesquisa se justifica pela necessidade de promover uma reflexão sobre como o direito pode melhor proteger os interesses e o bem-estar dos animais de estimação em contextos de ruptura familiar.

No campo jurídico, a falta de regulamentação clara sobre a guarda de animais de estimação em casos de separação conjugal gera insegurança jurídica e dificulta a tomada de decisões pelos operadores do direito. A pesquisa neste tema é fundamental para fornecer subsídios para o desenvolvimento de diretrizes legais mais claras e abrangentes, capazes de orientar juízes, advogados e mediadores na resolução de conflitos relacionados à guarda de animais de estimação.

Em seu desenvolvimento, encontramos os seguintes tópicos, contexto histórico de família; conceituação de animais no âmbito afetivo; análise de projetos de lei, e entendimentos jurisprudenciais e a aplicabilidade da guarda por analogia acerca do ordenamento jurídico brasileiro.

Em suma, levando-se em consideração tais aspectos, o presente estudo tem como objetivo analisar leis, projetos, jurisprudências e posições doutrinárias que debata o tema, destacando suas peculiaridades e as possíveis aplicações em casos concretos, acerca de pesquisa bibliográfica.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DE FAMÍLIA

O termo família é existente na sociedade desde os primeiros tempos, contudo há modificações em sua conceituação com o passar dos tempos. Pereira (2003), compreende a ampliação de família em três fases, sendo, civilização, estado selvagem e barbárie, *in verbis*:

No estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza prontos para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e, conseqüentemente, a caça. É aí que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação de animais, agricultura e aprende-se a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano; na civilização o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte (Pereira, 2003, p 12).

Em seguida, menciona-se o entendimento de Dill e Calderan (2011) no que diz a família no Direito Romano:

No Direito Romano, a família era uma entidade que se organizava em torno da figura masculina, muito diferente da contemporaneidade. Em Roma, reinava o autoritarismo e a falta de direitos aos componentes da família, principalmente no que diz respeito aos filhos e à mulher. Existia uma concentração de poder e quem o detinha era a figura do pater (Dill; Calderan, 2011).

No entanto, a terminologia “família” é sobreposta em diversas acepções, significando família brasileira, qual seja a ligação de indivíduos através de laços consanguíneos, bem como família natural e substituta, todavia, com as modernizações a família não é formada apenas com o casamento, em razão de ponderar a valorização jurídica do afeto, abrangendo como família outros arranjos, em respeito à dignidade da pessoa humana, publicidade e convivência.

No mais, sobre afetividade, alude Dias (2007, p. 28) “a valorização do afeto nas relações familiares não se cinge apenas no momento da celebração do casamento, devendo perdurar por

toda relação”, e “cessado o afeto, esta ruída a base de sustentação da família, e a dissolução do vínculo é o único modo de garantir a dignidade da pessoa”.

Perante os conceitos acima, salienta-se a importância do afeto dentro do lar, simbolizando a base da composição da família, isto é, sua constituição é baseada pela afetividade, por conseguinte completamente alicerçada pelo direito.

Logo, a evolução do conceito de família no ordenamento brasileiro reflete as transformações sociais e culturais ao longo das décadas. Como marco significativo temos a Constituição Federal de 1988, que elevou a família como base da sociedade e ampliou a compreensão do que constitui uma entidade familiar. Neste sentido, Gonçalves (2008, p. 09) assevera que: “a família constitui o alicerce mais sólido em que se assenta toda a organização social, estando a merecer, por isso, a proteção especial do Estado, como proclama o art. 226 da Constituição Federal, que a ela se refere como base da sociedade”.

Ante o exposto, atribuindo valor jurídico ao afeto, buscou formalizar as relações familiares na sociedade contemporânea, advindo novas modalidades de família, destacando-se a família multiespécie, quais sejam, os animais de estimação, caracterizado especialmente por cães e gatos nas famílias. Desta forma, mesmo com a inclusão recente, não é de hoje que homens e animais constituem relações afetivas.

O conceito de família multiespécie foi abordado por Santos da seguinte forma:

O animal como membro familiar sugere a existência de uma relação interespécies e de uma família multiespécie composta por humanos e seus animais de estimação. Os mesmos acabam tendo diferentes funções, que vão desde serem vistos como objetos para o dono mostrar para outras pessoas, dando certo status social, cuidadores para algumas pessoas e até integrantes da família, tendo a mesma importância dos demais membros. Nesse sentido, destaca-se que “em estudo conduzido por Berryman e outros pesquisadores se concluiu que os animais de estimação são vistos como tão próximos quanto o próprio filho pelos humanos (Santos, 2008, p. 23).

Além disso, contém alguns elementos norteadores para configurar a família multiespécie, pois, apenas possuir um animal de estimação não é suficiente para essa classificação. Primeiramente, é imprescindível o afeto na relação humano-animal, observando o grau de seu valor na família, exemplificando, recompensa em casos de desaparecimento, cuidados com a saúde do animal, entre outros. Prosseguindo, analisa-se ainda o estado de convivência entre eles, valendo-se do convívio dentro lar, dado que os criados e utilizados como cães de guarda descaracteriza a família multiespécie. Isto porque, os animais genuinamente acolhidos como membros da família partilham constantemente com os moradores do lar, intervindo no cotidiano de seus tutores (Lima, 2015, *apud* Dias, 2018).

Outro requisito, é a consideração moral, que retrata preocupação com determinadas ações, ou seja, renunciar coisas ou situações em prol do animal, por exemplo, chegar cedo em casa para que o animal não fique muito tempo sozinho, não viajar com frequência, não utilização de produtos que prejudique a saúde do animal, etc. (Lima, 2015, apud Dias, 2018).

É notório este novo arranjo familiar é de tamanha importância, considerando que inúmeras uniões estáveis e casamentos estão preferindo por não possuir filhos, dando os espaços dos mesmos aos "filhos de quatro patas", da mesma maneira que os tutores são substituídos por "mães", "pais", "irmãos", "tios", segundo extensão da família (Lima, 2015, apud Dias, 2018).

Destarte, é possível a formação de família entre animais de estimação e os seres humanos, denominados pela família multiespécie no ordenamento jurídico, sendo o pluralismo familiar, ocupando a animal posição de membro e filho. Com base nisso, necessário se faz implicações jurídicas resultante de sua formação e reconhecimento, sobretudo no que concerne à natureza jurídica do animal.

3 CONCEITUAÇÃO DE ANIMAIS NO ÂMBITO AFETIVO

O ordenamento jurídico brasileiro, ante a visão civilista, principalmente, determina aos animais objetos de direito, “coisas”, entre outros, nomeadamente “bens semoventes”. Assim sendo, são geridos pelos direitos reais, então, a legislação relacionada é o Código Civil, especialmente no capítulo de Direito das Coisas (Oliveira, 2007).

De acordo com Wald, Cavalcanti, Paesani (2015, p. 29), direito das coisas é “as relações jurídicas referentes às coisas suscetíveis de apropriação, estabelecendo um vínculo imediato e direto entre o sujeito ativo ou titular do direito e a coisa sobre a qual o direito recai e criando um dever jurídico para todos os membros da sociedade”.

Segundo o art. 1.228 do Código Civil (Brasil, 2002), compreende-se pelo direito de propriedade, ou melhor, o titular exercerá seus direitos de usar, gozar, dispor e reavê-la, o qual será realizado sobre um bem. Mas, não há especificação na legislação sobre “coisa” e “bem”. Portanto, na doutrina, elenca que bem possui valor econômico, por outro lado, “coisa” diz respeito a componentes da economia, por exemplo, limitabilidade e permutabilidade (Oliveira, 2007); (Coelho, 2014).

Com o intuito de determinar o *status* jurídico dos animais na legislação brasileira, indispensável é a classificação dos bens móveis, por conta da divisão dos bens móveis semoventes, ou seja, carece de movimentação própria, e bens móveis *stricto sensu*, precisam de força alheia para movimentar-se (Diniz, 2012).

Em primeiro lugar, o Código Civil de 1916, discorreu em seu artigo 47, “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio (...)”, estabelecendo aos animais a categoria de bens semoventes, em vista disso, aplica-se o texto do artigo 524, “A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua”.

Seguidamente, o Código Civil de 2002, quanto aos animais, houve alterações, porém sem atenção da forma correta, pois no que diz a natureza jurídica, continuam como bens semoventes, conforme art. 82 (Noirtin, 2010).

Após diversas demandas judiciais, em 2019, o Senado Federal aprovou o PLC 27/2018, deixando os animais de serem considerados como objetos e atingindo a natureza jurídica de *sui generis*, ou seja, sujeitos de direitos despersonalizados. Desta feita, os animais passam a ocupar a posição de seres sencientes, quer dizer, que têm sentimentos, ocasionando assim na alteração do Código Civil para que não sejam classificados como bens semoventes.

Enfim, os estudos psicológicos demonstraram a importância dos animais de estimação no contexto familiar, sendo muitas vezes percebidos como fonte de apoio emocional. Portanto, é necessário considerar não apenas os aspectos legais, mas também as repercussões emocionais da separação para os humanos e para o animal. Ao entender o vínculo afetivo entre as partes envolvidas, é possível buscar soluções que promovam o bem-estar de todos.

4 ANÁLISE DE PROJETOS DE LEI

Em relação aos animais é possível compreender suas limitações em algumas coisas, porém, não podemos deixar de falar de suas sensibilidades, capacidade de sentir e expressar, o que argumenta Cardoso:

Não se pode ver como coisa seres viventes, pois tais elementos mostram a existência de vida não apenas no plano moral e psíquico, mas também biológico, mecânico, como podem alguns preferir, e vice-versa. O conhecimento jurídico dogmático hoje se encontra ultrapassado, não apenas em função de animais considerados inteligentes, mas sim em função de todos os seres sencientes, capazes de sentir, cada um a seu modo (Cardoso, 2007, p. 132).

Em face da carência de regulamentação sobre a temática de guarda compartilhada de animais domésticos, o qual deve permanecer a preservação de seus interesses, devido ao laço afetivo criado nas famílias. Com isso, alguns juízes estão aplicando analogia nos casos

concretos, ou melhor, utilizando as legislações que aborda a respeito da guarda dos filhos, senão vejamos a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil, ressaltando-se que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas (Brasil, 2018, p. 03-04).

Todavia, observa que nas decisões os juízes ponderam no afeto do animal com o casal, haja vista o bem-estar do pet, verificando inicialmente a situação financeira dos tutores para confirmar que serão supridas todas as necessidades, e após define o tipo da guarda, lembrando que o outro não ficará inerte, pois deverá cumprir com sua parte na participação das despesas (Silva; Reis, 2022).

Neste sentido, nota-se tal importância acerca dos Projetos de Lei e legislações que ampara a guarda e direitos dos animais ao fim da dissolução conjugal, cuja finalidade é o diminuir as lacunas presentes no ordenamento jurídico, desta forma, surgiram inúmeras propostas ao Poder Legislativo, seguindo alguns abaixo.

Em 2010 criou-se o Projeto de Lei nº 7.196/10 lavrado pelo Deputado Márcio França (PSB-SP), seguidamente, houve a elaboração do Projeto de Lei nº 1.058 de 2011 pelo Deputado Federal Marco Aurélio Ubiali (PSB/SP), determinando sobre guarda de animais de estimação nos casos de dissolução do vínculo conjugal. Contudo, o texto era o mesmo do PL anteriormente abordado, ambos arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados com base no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O PL nº 1.058/11, em seu art. 3 indicava que os animais de estimação para aplicação da Lei:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais de estimação todos aqueles pertencentes às espécies da fauna silvestre, exótica, doméstica ou domesticada, mantidos em cativeiro pelo homem, para entretenimento próprio ou de terceiros, capazes de estabelecerem o convívio e a coabitação por questões de companheirismo, afetividade, lazer, segurança, terapia e demais casos em que o juiz entender cabíveis, sem o propósito de abate (Brasil, 2011, online).

Posteriormente, adveio o Projeto de Lei nº 1.365/2015 de autoria do Deputado José Ricardo Tripoli (PSB/SP), apresentando modificações no Projeto de Lei nº 1.058/2011, sendo elas, inclusão da união estável homoafetiva, comprovação não ser por mera propriedade, mas

sim pelo vínculo afetivo, entre outras, porém sem êxito, tendo em vista seu arquivamento (Tripoli, 2015).

Logo mais, elaborou-se o Projeto de Lei nº 4.375/21 com a finalidade de alterar o Código Civil e o Código de Processo Civil para englobar os animais de estimação a seres sujeitos de guarda, ou seja, os tutores mesmo após o vínculo conjugal continuarão a ter responsabilidades pela manutenção de seus animais de forma conjunta ou única (Machado, 2022).

Outrossim, o Projeto de Lei nº 1.806/2023 do deputado Alberto Fraga (PL-DF) foi apensado ao projeto anterior, pois tratam de matérias idênticas e correlatas. Fraga, defende os animais da seguinte forma:

O tratamento dado aos animais de estimação deve ser diferenciado da partilha de bens, estabelecendo adequadamente o destino deles, de acordo com os interesses dos cônjuges e igualmente dos filhos, considerando também o bem-estar do animal e, eventualmente, responsabilidade financeira solidária (Fraga, 2023, p. 01).

Assim, define na PL acima que os animais ficarão sob responsabilidade de um ou de ambos os cônjuges, respaldados pelos institutos da guarda unilateral ou compartilhada, ponderando seus interesses, bem-estar, e até responsabilidade financeira solidária (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023).

Durante sessões de julgamento, o relator deputado Bruno Ganem concedeu parecer favorável do PL, expressando o que segue: “A possibilidade de guarda compartilhada prioriza o bem-estar do animal de estimação, permitindo que ele mantenha o contato e continue recebendo o afeto de ambos os tutores” (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023, p. 01).

Outro Projeto de Lei é o de nº 5.720/2023 do senador Jayme Campo, aprovado dia 09/10/2024 pela Comissão de Meio Ambiente, designa que: “Disciplina a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de separação dos seus tutores, em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável” (Brasil, 2023, online).

Desta feita, com a determinação do tipo da guarda, as despesas com higiene e alimentação ficarão a cargo do tutor que possuir a unilateral, portanto, os custos com consultas, tratamentos veterinários e procedimentos de emergência será dividido, lembrando que, caso descumpra perderá a guarda compartilhada, bem como o que responder por maus-tratos animal. Em se tratando de venda do animal, cruzamento e venda de filhotes, não poderá fazer sem que o outro concorde (Agência Senado, 2024).

Encontra-se também em discussão, o Projeto de Lei nº 941/24, proposto por Laura Carneiro (2024, p. 01) que estabelece: “Casais separados deverão compartilhar a guarda e as

despesas de seus animais de estimação de forma equilibrada, conforme decisão judicial sobre o caso”. Semelhantemente aos demais, o objetivo é apenas um, sendo estabelecer legislação que trate acerca dos direitos e deveres dos tutores em relação aos animais domésticos, no presente, em seu art. 2, § 4º prevê as consequências do descumprimento:

Art. 2 [...]

§ 4º O descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada acarretará a perda definitiva, sem direito a indenização, da posse e da propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, encerrando-se o compartilhamento da custódia.

§ 5º Na hipótese do parágrafo § 4º deste artigo, a parte punida responderá por eventuais débitos decorrentes do compartilhamento da custódia pendentes até a data de seu encerramento (Brasil, 2024, p. 03).

Importante frisa ainda:

Art. 2 [...]

§ 7º A parte que renunciar ao compartilhamento da custódia perderá a posse e a propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, sem direito a indenização, respondendo por eventuais débitos decorrentes do compartilhamento da custódia pendentes até a data da renúncia (Brasil, 2024, p. 03).

Consequentemente, à vista de todos os PL explanados, salienta-se o PL 179/2023 recebido pela Câmara dos Deputados, com a finalidade de regulamentar a família multiespécie, deliberada como a comunidade formada por seres humanos e animais de estimação, prevendo a PL diversos direitos para os pets, até mesmo pensão alimentícia, guarda, visitas, participação no testamento do tutor, dentre outros.

Em conformidade com o projeto, os animais devem ser avaliados como filhos por afetividade e são sujeitos ao poder familiar, no entanto, os pets passarão a ter acesso à Justiça para a defesa de seus interesses ou a reparação de danos materiais e existenciais, ficando responsável ao tutor, ou, em sua falta, à Defensoria Pública e o Ministério Público ser seu representante em juízo.

Por fim, imprescindível se faz a aprovação de lei como forma de regulamentar a guarda, visita, entre outros, para que igualem aos direitos de filhos, por exemplo, guarda unilateral e compartilhada. A unilateral, é estabelecida somente para um tutor, necessitando de comprovação de ser o legítimo proprietário. Por outro lado, a guarda compartilhada é direcionada o exercício da posse para ambos tutores.

5 ENTENDIMENTOS JURISPRUDÊNCIAIS E APLICABILIDADE DA GUARDA POR ANALOGIA ACERCA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, a legislação referente à guarda de animais de estimação em casos de separação conjugal ainda é incipiente. Diferentemente dos filhos, os animais são considerados objetos da legislação civil, o que torna a resolução desses conflitos um desafio. Assim, é fundamental explorar abordagens alternativas, como a mediação, para alcançar acordos que considerem o bem-estar do animal e as necessidades emocionais dos envolvidos.

Em se tratando de divórcio e separação matrimonial, sabe-se ser algo que gera muitas complicações, principalmente quando envolve bem, porém, ao incluir animal de estimação as problemáticas são ainda maiores, dado que não se discute apenas a partilha, mas também o afeto. Ultimamente, repara a proximidade e o fortalecimento do convívio entre homem e o animal doméstico, em virtude de, serem compreendidos no meio familiar como filhos (Silva; Reis, 2022).

A guarda compartilhada de animais com o fim a relação conjugal alcança grande repercussão nos tribunais, entretanto, os julgamentos estão sendo fundamentados em princípios e bons costumes, vez que não há legislação específica, fazendo uso da guarda compartilhada vista no Código Civil (Dias, 2020).

Deste modo, os Projetos de Lei iniciaram no ano de 2011 com o de nº 1.058, como demonstrado acima, assim sendo, em 2018 teve uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelecendo o direito de visitas a animais de estimação com a dissolução de união estável, conforme segue:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade").

2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

3. No entanto, os animais de companhia possuem

valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido (Brasil, 2018, online).

A jurisprudência citada, menciona o caso de um casal que conviveu por 7 anos, e durante a união estável adquiriu uma cadela da raça Yorkshire, colocando o nome de Kimi. Chegando ao fim, não haviam bens a partilhar, mas tão somente a guarda da cadela que ficou com a ex-companheira, ficando o homem com direito as visitas, devido ao apego afetivo entre ambos. Contudo, ao passar do tempo, foi negado a visita, ingressando assim na justiça, porém teve seu primeiro pedido julgado improcedente (Marinho; Castro, 2020).

Devido a isso, recorreu e o Tribunal de São Paulo julgou parcialmente procedente, alegando que por mais que sejam considerados como objetos semoventes na época, é importante frisar a relação entre eles, analisando o caso por meio da analogia, consoante art. 4º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro. Ante o explanado, o Desembargador alude que referindo rixas por animais de estimação, a ação se assimila ao embate de guarda e visitação de uma criança, ficando permitido a analogia nos termos dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil.

Nesse encadeamento, há também a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro do ano de 2015, pronunciando em relação a guarda compartilhada da cadela Dully:

DIREITO CIVIL - RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS DE SEMOVENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DETERMINA A POSSE DO CÃO DE ESTIMAÇÃO PARA A EX-CONVIVENTE MULHER - RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE

SOBRE A POSSE DO ANIMAL - RÉU APELANTE QUE SUSTENTA SER O REAL PROPRIETÁRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS CUIDADOS COM O CÃO FICAVAM A CARGO DA RECORRIDA - DIREITO DO APELANTE/VARÃO EM TER O ANIMAL EM SUA COMPANHIA - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO CUJO DESTINO, CASO DISSOLVIDA SOCIEDADE CONJUGAL É TEMA QUE DESAFIA O OPERADOR DO DIREITO - SEMOVENTE QUE, POR SUA NATUREZA E FINALIDADE, NÃO PODE SER TRATADO COMO SIMPLES BEM, A SER HERMÉTICA E IRREFLETIDAMENTE PARTILHADO, ROMPENDO-SE ABRUPTAMENTE O CONVÍVIO ATÉ ENTÃO MANTIDO COM UM DOS INTEGRANTES DA FAMÍLIA CACHORRINHO "DULLY" QUE FORA PRESENTEADO PELO RECORRENTE À RECORRIDA, EM MOMENTO DE ESPECIAL DISSABOR ENFRENTADO PELOS CONVIVENTES, A SABER, ABORTO NATURAL SOFRIDO POR ESTA - VÍNCULOS EMOCIONAIS E AFETIVOS CONSTRUÍDOS EM TORNO DO ANIMAL, QUE DEVEM SER, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, MANTIDOS - SOLUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONFERIR DIREITOS SUBJETIVOS AO ANIMAL, EXPRESSANDO-SE, POR OUTRO LADO, COMO MAIS UMA DAS VARIADAS E MULTIFÁRIAS MANIFESTAÇÕES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EM FAVOR DO RECORRENTE PARCIAL ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO PARA, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA REGENTE SOBRE O THEMA, MAS SOPESANDO TODOS OS VETORES ACIMA EVIDENCIADOS, AOS QUAIS SE SOMA O PRINCÍPIO QUE VEDA O NON LIQUET, PERMITIR AO RECORRENTE, CASO QUEIRA, TER CONSIGO A COMPANHIA DO CÃO DULLY, EXERCENDO A SUA POSSE PROVISÓRIA, FACULTANDO-LHE BUSCAR O CÃO EM FINS DE SEMANA ALTERNADOS, DAS 10:00 HS DE SÁBADO ÀS 17:00HS DO DOMINGO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM (Brasil, 2015, p. 01-02).

De acordo com a decisão, expõe o caso de guarda do animal interposto pelo ex-companheiro, vez que foi estabelecido que a mulher ficaria com a guarda de Dully. Dentre os fundamentos utilizados pelo apelante é que Dully foi comprada pelo mesmo para presentear a ex-companheira, com a finalidade de amenizar um luto pós aborto, no entanto, ele quem era responsável pelos gastos, veterinário e passeios, enfim, requereu a guarda compartilhada, que através da decisão foi concedida pelo fato da convivência entre as partes com animal, estabelecendo finais de semana alternados entre ambos, das 10:00hrs de sábado às 17:00hrs de domingo (Ribeiro, 2021).

Portanto, inconformada, apresentou recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve a sentença, conforme abaixo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII -"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua

função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido (Brasil, 2018, online).

Em 2019 houve outra decisão acerca da guarda compartilhada do gato Mingau, esta adveio do Tribunal de Santa Catarina. Quando estavam juntos adotaram um gato, com o fim do relacionamento a tutora ficou com ele, porém impedindo as visitas do outro, bem como proferindo ameaças a vida do pet, ocasionando no acionamento do judiciário, requerendo liminar.

A juíza Marcia Krischke Matzenbacher fundamentou que:

As fotografias anexadas ao processo e a tatuagem na perna do autor comprovam o convívio duradouro e também ilustram o carinho devotado ao felino. Deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é uma questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII). Para o ministro, "os animais de companhia são sencientes - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, (e) também devem ter o seu bem-estar considerado (Tribunal de Santa Catarina, 2019, online).

Em vista disso, a liminar foi concedida da seguinte maneira, determinou guarda compartilhada, no qual ficará dividido de 15 a 15 para cada parte. Todavia, fez uma observação: "Se, no curso da lide, restar constatado que a real intenção do requerente com o ajuizamento desta lide tratou-se de uma forma forçada de manter algum tipo de contato com a ré, a tutela provisória de urgência será de imediato revogada" (Tribunal de Santa Catarina, 2019, online).

Atualmente, mas precisamente no ano de 2023, no Tribunal de Justiça de São Paulo, Thaina promoveu ação contra Ana Carolina para discutir sobre guarda e visitas da cachorrinha Hope, dado que durante o relacionamento compraram a mesma, contudo, após o rompimento Ana Carolina levou Hope e impediu visitas da outra. Em razão disso, requereu guarda compartilhada por períodos quinzenais, o qual foi deferida liminar. Logo, no ano de 2024 foi proferida sentença:

SENTENÇA

[...]

FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro a gratuidade processual à ré. Anote-se. O processo comporta julgamento antecipado, mormente ser a questão meramente de direito conforme art. 355, inciso I do CPC. Os pedidos são parcialmente procedentes.

Considerando a sciência animal é recomendável ao “pet” não seja exposto a constantes modificações de ambientes, isso porque a alteração de ambientes gera ao cachorro sentimentos de frustração e stress.

No caso, não se mostra recomendável a mudança do estado de fato do “pet”, isso porque ele está adaptado ao convívio regular com a ré, e a visitação tem ocorrido de modo satisfatório. Pelo menos não há informações de nos autos de intercorrências em prejuízo do “pet”.

Diante da concordância da ré quanto a regulamentação de visitas, fixo a visitação de forma quinzenal, devendo a autora retirar a cachorrinha a partir de quinta-feira, às 18h e devolvê-la até as 18h do domingo.

Quanto a guarda da cachorrinha fixo de forma unilateral para a ré, eis que não há provas nos autos de comportamentos, atitudes de um ou de outro que desabonem os cuidados com a cachorra, não há provas de riscos ou mal jatos com o animal.

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para fixar a regulamentação de visitas conforme exposto na sentença, concedendo a guarda do “pet” à requerida, julgando extinto o processo com resolução do mérito conforme art. 487, inciso, 1, do CPC.

[...]

Diadema, 07 de maio de 2024.

OG CRISTIAN MANTUAN

Juiz de Direito (Brasil, 2024, online).

Já, o Tribunal de Justiça de Goiás adota o mesmo parecer, segundo exprime:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. INTERSECÇÕES ENTRE O DIREITO DAS COISAS E O DE FAMÍLIA. A resignificação contemporânea do apreço dos animais de estimação dentro do núcleo familiar e a singularidade do afeto estabelecido transportam do Direito das Coisas para o de Família a discussão judicial acerca de

suas custódias. Nesse particular, levando em consideração as variáveis do litígio vertente, desdobra-se, a partir de uma cognição sumária, que a autora possui melhores condições para os cuidados necessários ao bem-estar do pet, devendo, por ora, permanecer com a guarda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Brasil, 2019, online).

Desta forma, constata que, os tribunais estão cada vez mais inovando e adotando, por enquanto, analogia do Código Civil que menciona sobre guarda de filhos, até que seja publicada legislação específica. Mas, ainda não há jurisprudência pacificada, vez que alguns ainda julgam de forma contrária, como é o caso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território por meio do Agravo de Instrumento nº 20160020474570 DF.

6 CONCLUSÃO

A convivência entre homem e animais domésticos encontra-se em constante evolução no tempo, modificando então sua concepção afetiva, ou seja, não os compreende apenas como meros objetos usados para transporte, caça e guardiões de residências, mas expandindo para animal de estimação, em sua maioria tidos como “filhos”. Por intermédio do progresso passou a existir novas modalidades de família, constituída com o carinho e amor entre homens e animais, denominada de família multiespécie.

Por esse lado, identifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro está defasado e em desacordo com as modificações da sociedade, principalmente no âmbito familiar, pois é em todos os lares que os animais são vistos como bens ou coisa, que pertence ao patrimônio, levando em conta que para as famílias que os adotam e criam afeto e amor fica impossível mensurar seu valor.

Como meio de comprovação, há as ações movidas a favor da guarda de animais de estimação, evidenciando o carecimento de aprovação para inserção no ordenamento jurídico brasileiro legislação específica ao caso, em função das famílias multiespécie estarem mais presentes em nosso meio, sendo indispensável movimentação do Poder Legislativo de forma eficaz na aprovação de Projetos de Lei, uma vez que toda família corre o risco de dissolver-se.

Contudo, entendemos a importância de um tema como esse e de tal relevância, o qual já está sendo discutido em proposta de Lei. O tema defende não só o bem-estar dos animais como também o convívio deles com os ex-parceiros, que juntos viviam como “família”. Defender a guarda compartilhada é colocar à frente os sentimentos adquiridos e a presença que gerava uma rotina familiar, levando em conta vários traumas e consequências que podem ser gerados com a ausência do animal e ao mesmo tempo de seu tutor.

A análise de casos judiciais relacionados à guarda de animais de estimação após a separação conjugal fornece insights importantes sobre as abordagens aplicadas pelos tribunais e os critérios considerados para tomar decisões. Esses casos destacam a necessidade de uma abordagem individualizada, levando em conta o contexto específico de cada situação, como condições de cuidados oferecidos por cada parte e o interesse primordial do animal.

Enfim, a guarda compartilhada de animais de estimação ao fim de um contrato de união estável ou casamento exige uma abordagem multidisciplinar, que incorpore aspectos legais, psicológicos e éticos. A busca por soluções que privilegiem o bem-estar do animal e a equidade entre os ex-parceiros é essencial para lidar com essa questão de forma justa e responsável.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SENADO. **Regulação da guarda compartilhada de animais avança**. 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/09/regulacao-da-guarda-compartilhada-de-animais-avanca>>. Acesso em: 24 de out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 18.06/23**. Prevê guarda compartilhada de animais domésticos em caso de divórcio: Câmara Federal: Brasília, 2023.

_____. **Projeto de Lei nº 941/24**. Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2399329&filenome=PL%20941/2024>. Acesso em: 10 de mar. 2024.

_____. **Projeto de Lei nº 1.365/2015**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862#:~:text=PL%207196%2F2010%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20guarda%20dos,possuidores%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.>>>. Acesso em: 20 de out. 2024.

_____. **Projeto de Lei nº 7.196/2010**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862#:~:text=PL%207196%2F2010%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20guarda%20dos,possuidores%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.>>>. Acesso em: 20 de out. 2024.

_____. **Projeto de Lei nº 1.058/2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859439&filenome=Tramitacao-PL%201058/2011>. Acesso em: 20 de out. 2024.

_____. **Projeto de Lei nº 4.375/2021.** Prevê a guarda compartilhada de animais de estimação e dá outras providências. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2311683#:~:text=PL%204375%2F2021%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Prev%C3%AA%20a%20guarda%20compartilhada%20de,2002%20e%2013.105%20de%202015.>>. Acesso em: 21 de out. 2024.

_____. **Projeto de Lei nº 27, de 2018.** Disciplina a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de separação dos seus tutores, em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/161293>>. Acesso em: 22 de out. 2024.

_____. **Projeto de Lei nº 5.720 de 2023.** Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em: 20 de out. 2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 de mar. 2024.

_____. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916.** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 10 de mar. 2024.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 12 de abr. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento:** AI 2052114-52.2018.8.26.0000 SP. Relator José Rubens Queiroz Gomes. Julgado em: 23 de março de 2018. Data de Publicação: DJe 23 de março de 2018. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/vara-familia-julga-guarda-compartilhada.pdf>>. Acesso em: 24 de out. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível:** AC 0019757-79.2013.8.19.0208 RJ. Relator Des. Marcelo Lima Buhatem. Julgado em: 16 de janeiro de 2015. Data de Publicação: DJe 16 de janeiro de 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial:** REsp 1713167 SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 19 de junho de 2018. Data de Publicação: DJe 09 de outubro de 2018. Disponível em:

<https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1713167_04519.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1730072113&Signature=ArqPCKA1gwWx%2BoWa%2BU9fbp2qTk8%3D>. Acesso em: 26 de out. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Sentença:** XXXXX-07.2023.8.26.0161

SP. Juiz Dr. Og Cristian Mantuan. Julgado em: 07 de maio de 2024. Data de Publicação: DJe 09 de maio de 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2471439926/inteiro-teor-2471439929>>. Acesso em: 27 de out. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Agravo de Instrumento: AI** 04509180220188090000 GO. Relator Fausto Moreira Diniz. Julgado em: 04 de abril de 2019. Data de Publicação: DJe 03 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/712851343>>. Acesso em: 27 de out. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento: AI** 20160020474570 DF. Relator Luís Gustavo B. de Olivera. Julgado em: 04 de maio de 2017. Data de Publicação: DJe 12 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/457779090>>. Acesso em: 27 de out. 2024.

CARDOSO, Haydeé Fernanda. **Os animais e o Direito: novos paradigmas**. Revista Animal Brasileira de Direito (Brazilian Animal Rights Review), ano 2 – 2007. Disponível em: <http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>. Acesso em: 30 abr. 2024.

CARNEIRO, Laura. **Projeto regulamenta guarda de animal de estimação após fim de casamento ou união estável**. 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1051854-projeto-regulamenta-guarda-de-animal-de-estimacao-apos-fim-de-casamento-ou-uniao-estavel/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20941,analizada%20pela%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados>>. Acesso em: 09 de set. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família**. 4. ed rev, atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura%20&artigo_id=%209019>. Acesso em: 02 set. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

FRAGA, Alberto. **Projeto prevê guarda compartilhada de animais domésticos em caso de divórcio**. 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1012158-projeto-preve-guarda-compartilhada-de-animais-domesticos-em-caso-de-divorcio/>>. Acesso em: 03 de mai. 2024.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de famílias**. v. VI. 5. ed, rev, atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Comissão da Câmara aprova guarda compartilhada de animais em caso de divórcio.** 2023. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/11276/Comiss%C3%A3o+da+C%C3%A2mara+aprova+guarda+compartilhada+de+animais+em+caso+de+div%C3%B3rcio>>. Acesso em: 21 de out. 2024.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo, 2015, apud DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. **Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade.** 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>>. Acesso em: 10 set. 2024.

MACHADO, Ralph. **Proposta prevê possibilidade de guarda compartilhada de animais.** 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/853860-proposta-preve-a-possibilidade-de-guarda-compartilhada-de-animais#:~:text=Proposta%20prev%C3%AA%20possibilidade%20de%20guarda%20compartilhada%20de%20animais,-Projeto%20tamb%C3%A9m%20trata&text=O%20Projeto%20de%20Lei%204375,parlamentar%2C%20ao%20defender%20as%20mudan%C3%A7as.&text=O%20projeto%20tramita%20em%20car%C3%A1ter,e%20Justi%C3%A7a%20e%20de%20Cidadania.&text=A%20reprodu%C3%A7%C3%A3o%20das%20not%C3%ADcias%20%C3%A9,assinatura%20'Ag%C3%A4ncia%20C%C3%A2mara%20Not%C3%ADcias'>>>. Acesso em: 21 de out. 2024.

MARINHO, Maria Luiza Nascimento; CASTRO, Juliana Ruela Brandão de. **Direitos dos animais não humanos nas relações familiares em caso de divórcio ou dissolução de união estável.** 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86996/direitos-dos-animais-nao-humanos-nas-relacoes-familiares-em-caso-de-divorcio-ou-dissolucao-de-uniao-estavel>>. Acesso em: 27 de out. 2024.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. **Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, Vol. 6, n. 5, p. 133-152, jan./jun. 2010.

OLIVEIRA, Thiago Pires. **Redefinindo o status jurídico dos animais.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, Vol. 2, n. 2, p. 273-288, jan./jun. 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

RIBEIRO, Victória Armando. **Ação de Divórcio: com quem fica o animal de estimação? Posicionamento de casos concretos no Brasil.** 2021. 46 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2434/1/MONO%20-%20GUARDA%20ANIMAL%20-%20VICT%C3%93RIA%20ARMANDO%20RIBEIRO%20%28altera%C3%A7%C3%B5es%29.pdf>>. Acesso em: 27 de out. 2024.

SANTOS, Isabella Bertelli Cabral dos. **Por que gostamos de nossos cachorros?** In: *Psique Ciência & Vida*. São Paulo: Editora Escala, 2008, v.32, p.20-25.

SILVA, Júlio César Costa; REIS, Ítalo Moreira. **As controvérsias da guarda compartilhada de animal de estimação após divórcio.** 2022. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1911/As+controv%C3%A9rsias+da+guarda+compartilhada+de+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+div%C3%B3rcio>>. Acesso em: 26 de out. 2024.

TRIBUNAL DE SANTA CATARINA. **Juíza decide que gato Mingau, disputado por casal separado, terá guarda compartilhada.** 2019. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/juiza-decide-que-gato-mingau-disputado-por-casal-separado-tera-guarda-compartilhada>>. Acesso em: 27 de out. 2024.

WALD, Arnaldo; CAVALCANTI, Ana Elizabeth L. W.; PAESANI, Liliana Minardi. **Direito Civil:** direito das coisas. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



FACULDADE DE JUSSARA

Compromisso com o futuro!

Rod. BR-070, KM 24, saída para Goiás, CEP 76.270-000, Jussara/GO.

Telefax: (62) 3373-1219 / www.unifaj.edu.br

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **25** dias do mês de **novembro** do ano de **2024**, às **9** horas, por meio de recurso eletrônico: *Google Meet* (e-mail: **faj@faculdadedejussara.page**), realizou-se a sessão pública de defesa do trabalho de conclusão de curso intitulado **GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO AO FIM DE UM CONTRATO DE UNIÃO ESTÁVEL OU CASAMENTO**, apresentado pelo (a) acadêmico (a) **Rillary Fernandes Brito**, do **Curso de Direito**. Os trabalhos foram iniciados pelo (a) **Professor (a) Orientador (a) Me. Sanderson Mendanha Peixoto**, presidente da banca examinadora, composta pelos (as) professores (as) convidados (as) **Profa. Esp. Suelen Maísa Estevão Parente e Profa. Esp. Miryã Faustino Camelo**.

A banca examinadora, tendo terminado a apresentação do conteúdo do artigo, passou a arguição do(a) candidato(a). Em seguida, os examinadores reuniram-se para avaliação e deram o parecer final sobre o trabalho apresentado pelo (a) acadêmico (a), tendo sido atribuída a nota final **10,0**, com a consequente **APROVAÇÃO** do artigo em comento.

Docente Orientador	Avaliador 1	Avaliador 2	Nota Final
10,0	10,0	10,0	10,0

Proclamados os resultados pelo(a) presidente da banca examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, eu, **Sanderson Mendanha Peixoto**, lavrei a presente ata que assino juntamente com os demais membros da banca examinadora.

Banca Examinadora:

Professor Orientador

Professor Avaliador 1

Professor Avaliador 2



FACULDADE DE JUSSARA

Compromisso com o futuro!

Rod. BR-070, KM 24, saída para Goiás, CEP 76.270-000, Jussara/GO.

Telefax: (62) 3373-1219 / www.unifaj.edu.br
